



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000051/2004-92  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1202-00.404 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIMA-EMPREENDEMENTOS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. GLOSA DE ENCARGOS FINANCEIROS - Não comprovada a ocorrência de infração, deve ser cancelado o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO - Em face da não comprovação do saldo de conta do passivo, não é possível presumir omissão de receitas em período posterior àquele em que o lançamento contábil foi feito.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. A glosa se deu pela não comprovação documental o que ocorreu na totalidade em sua impugnação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do IRPJ, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração ( fl 97/126 ) lavrados pela DEFIC no Rio da Janeiro/RJ, em 26 de janeiro de 2004, para exigir IRPJ, no valor de R\$829.897,12; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$73.811,20; de contribuição ao PIS, no valor de R\$16.136,40; e, de COFINS, no valor de R\$73.811,20, acrescidos de multa de 75% e juros de mora à taxa SELIC. O crédito tributário lançado perfaz um total de R\$82.921.125,22 (fls 2).

O lançamento foi motivado por:

- Omissão de Receitas. Receitas não contabilizadas – não tributação de parte dos valores constantes da Conta nº11120.41.0001- “Aluguéis de Lojas Shopping Center Tijuca a receber”, que são correspondentes aos aluguéis relativos ao período de janeiro a dezembro de 1999 não recebidos e, portanto, não foram contabilizados porque a interessada adota a sistemática contábil de reconhecer a receita pelo regime de caixa e, não, pelo regime de competência. Fundamento legal: artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/99;

- Omissão de Receitas. Passivo Fictício – manutenção no Passivo de Conta nº 2.1.110.01.0001 — “Fornecedores Diversos”, que se referem a obrigações cuja exigibilidade não foram comprovadas. Somente comprovou uma parcela dos valores no montante de R\$ 229.803,76 , enquanto que o total é de R\$ 579.196,94. Fundamento Legal: Artigo 24 da Lei nº 9.249/95; artigo. 40 da Lei nº 9.430/96; Artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288, do RIR/99.

- Custos ou Despesas não comprovadas e Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários – Contas-correntes com as empresas ligadas Construtora Sá Cavalcante S/A, registradas na Conta nº 11120.16.0001, e Sá Cavalcante Comestíveis —Bob's Ltda, registrada na Conta nº 11120.16.0004, decorrentes de empréstimos concedidos sem a correspondente cobrança de encargos financeiros. A empresa contabilizou, na conta nº.36.100.04.0004, despesas com encargos financeiro que se mostraram desnecessários à manutenção de sua atividade fim. Também considerou custos ou despesas não comprovadas por falta de documentação idônea e hábil. Fundamento Legal: Artigos 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 300, do RIR/99.

- Multas e juros à taxa SELIC – Artigos 61 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

- Desconsiderou todo o Prejuízo Fiscal e a Base de Cálculo Negativa da CSLL, tendo em vista que entendeu que já tinha sido utilizada no REFIS.

Em sua Impugnação, a recorrente alega que:

- Os valores correspondentes ao Prejuízo Fiscal e a Base de Cálculo Negativa da CSLL não foram utilizados no Refis e traz documentação comprobatória;

- Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas – o montante autuado foi tomado com base no relatório de inadimplência. Alguns valores lá constantes eram objeto de ações judiciais (aluguéis a receber) e os demais foram reconhecidos, pelo regime de competência, nos meses seguintes. Fato esse que, no máximo, poderia ter caracterizado postergação, mas não omissão de receitas. Ainda, argumenta que o artigo 9º da Lei nº 9430/1996 faculta a exclusão de valores cobrados judicialmente (perdas com recebimento de créditos).

- Omissão de Receitas – Passivo Fictício – a diferença lançada já estava registrada no Passivo desde 31 de dezembro de 1998, consoante Razão Contábil, portanto, alega decadência.

- Alega cerceamento de defesa e apresenta os documentos que foram entregues e deram base à autuação e argumenta que, como a fiscalização não identifica quais foram os valores glosados, não tem como se defender.

- Ao final, protesta pela produção de provas (especialmente diligências e perícias) e solicita o cancelamento do lançamento.

#### DO JULGAMENTO DA DRJ

- Primeiramente, explica que não cabe à DRJ examinar pedido de estorno dos valores não utilizados no REFIS para o saldo de prejuízos fiscais acumulados e de base de cálculo negativa da CSLL.

- Indefere pedido de diligências/perícias porque não cabe ao julgador suprir as deficiências de prova que são de responsabilidade da autoridade administrativa ou do contribuinte. O procedimento seguiu o caminho normal disposto no Decreto nº 70.235/1972.

- Quanto à Omissão de Receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação de parte dos valores constantes da “Conta nº 11120.41.0001 — Aluguéis Lojas Shopping Center Tijuca a Receber”, a qual corresponde aos aluguéis referentes ao período de janeiro a dezembro de 1999 não recebidos. A autoridade fiscal entendeu que:

- nos termos do artigo 273 do RIR/99, a inobservância do registro das receitas pelo regime de competência fundamenta o lançamento quando resultar em postergação ou redução indevida do lucro real.

- foi apresentada relação individualizada dos valores a receber, mas a fiscalização efetuou o lançamento com base no somatório dos totais mensais sem analisar os valores propriamente ditos.

- não houve omissão de receitas tendo em vista que a interessada registrou a receita posteriormente, mas dentro do mesmo ano-calendário; portanto, o IRPJ devido no ano-calendário contém tal receita.

- se fosse aplicado o artigo 9º da Lei nº 9430/1996, o contas a receber registrado pelo regime de competência poderia ser deduzido como perda, logo, a inexatidão contábil não resultou em postergação ou redução indevida do lucro real, pois estaria sujeito à tributação pelo regime de caixa da mesma forma.

- a fiscalização deveria aprofundar a análise da listagem constante do Sistema de Contas a Receber e, não, simplesmente tributar o total da listagem.

- por fim, conclui que o lançamento deve ser cancelado por não estar demonstrada a ocorrência da omissão de receita de que trata.

- Quanto à Omissão de Receitas caracterizada pela existência de Passivo Fictício de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, constante da Conta nº 21.110.01.0001 — Fornecedores Diversos, a DRJ entendeu que:

- a interessada encaminhou o Relatório Gerencial da conta (fls. 54/56) à fiscalização. A fiscalização entendeu estar comprovado parcela correspondente a R\$229.803,76, todavia, não demonstra a que item da lista o valor corresponde.

- a interessada, por sua vez, alega que a diferença lançada no montante de R\$349.393,28, já estava no Passivo em 31 de dezembro de 1998, conforme Razão Contábil — fls. 499/501. Ao compararmos os saldos da conta em 31 de dezembro de 1999 e 31 de dezembro de 1998, verifica-se que a interessada comprova sua alegação porque se os valores não comprovados já constavam do Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1998, não se pode lançar o mesmo Passivo Fictício em 31 de dezembro de 1999, ou seja, *“a não comprovação só poderia levar a lançamento no ano calendário no qual foi efetuado o lançamento contábil no Passivo”*. Conclui, assim, que se o lançamento contábil tido por fictício, que poderia encobrir despesa inexistente ou postergação de receita, não ocorreu no ano-calendário de 1999, não é possível presumir omissão de receitas neste período.

- Conclui que os elementos de prova apresentados são suficientes para elidir a presunção de omissão de receitas, portanto, cancela o lançamento.

- Quanto aos custos ou despesas não comprovadas, entende que é questão de prova documental e a interessada, na impugnação, apresenta os documentos comprovando-os (fl s. 502/571). Da análise da documentação, resta comprovada que a totalidade da glosa de despesas ou custos são relacionados à manutenção da atividade da empresa. Portanto, conclui pelo cancelamento do lançamento.

- Quanto aos custos, despesas operacionais e encargos não necessários, na impugnação, a interessada alega que a fiscalização não identificou os valores glosados, portanto, teve sua defesa cerceada. Da análise dos autos, não há nos Termos de Intimação, qualquer solicitação de esclarecimentos referente ao valor apresentado. No Termo de Intimação de fl. 57, foi solicitada a comprovação contábil do montante correspondente às “Despesas Financeiras”, no total de R\$33.400.818,40. A interessada pediu prorrogação que não foi concedida. Dessa forma, não tem qualquer listagem ou lançamento contábil, como poderia glosar apenas o montante de R\$388.740,07(fl 103)? Ademais, da listagem apresentada pela interessada na impugnação (fls 574) também não se identifica o valor glosado. Assim, não é possível entender ou analisar o lançamento porque não se sabe donde vem esse valor.

- A mera manutenção de conta-corrente com empresas ligadas, sem remuneração à título de encargos financeiros não autoriza por si só a glosa de todo o encargo financeiro por ele escriturado. Aliás, não restou comprovado que não há remuneração de fato.

- ao final, conclui que como não foi comprovada a ocorrência de qualquer infração, o lançamento deve ser cancelado. Quanto aos lançamentos reflexos, aplica-se o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ pela estreita relação entre eles.

Em 26 de abril de 2004, tendo em vista a decisão da DRJ acima, os Autos foram encaminhados a esse Conselho para julgar em “Recurso de Ofício”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consoante relatório acima, o lançamento foi feito por omissão de receitas, tendo em vista que ficou constatado que havia receitas não contabilizadas e existência de Passivo Fictício, e pela glosa de despesas e custos não comprovados.

### **Da omissão de receitas pela existência de Passivo Fictício**

Em relação à caracterização da omissão de receitas pela existência de obrigações registradas no Passivo e não comprovadas, no montante de R\$349.393, 28, ficou evidenciado que o valor já estava registrado no ano-calendário de 1998, consoante Razão Contábil. Verifica-se pelos autos que, no ano-calendário de 1998, o valor registrado (fls 499/501) equivaleu ao total de R\$ 805.842,81, e, no ano-calendário de 1999 (fls 54/56), ao total de R\$579.196,94, os quais cruzam com a Ficha 26A da DIPJ – Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica(fl 28). Portanto, o registro contábil do Passivo não foi feito em 1999, mas em 1998.

Dessa forma, está correta a conclusão da DRJ, quando diz que “*a não comprovação só poderia levar a lançamento no ano-calendário no qual foi efetuado o lançamento contábil no Passivo*”, ou seja, no mínimo, que fosse feito em 31 de dezembro de 1998. Em se tratando de lançamento por homologação, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, ou a autoridade não tome conhecimento da atividade exercida, deve-se observar o prazo máximo de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, findo o qual não é defeso à autoridade fiscal promover qualquer alteração.

Como a lavratura ocorreu em 26 de janeiro de 2004 e o Passivo estava escriturado já no ano-calendário de 1998, reconheço que a decadência atingiu o direito de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN – Código Tributário Nacional.

### **Da omissão de receitas pelo não registro de receitas com base no regime de competência**

A autoridade fiscalizadora entendeu que se caracterizou a omissão de receitas por não observar o regime de competência, mas o regime de caixa, portanto, contrariando os artigos 251 e 274 do RIR/99. Pelos Autos se verifica que:

- em 21 de outubro de 2003, a fiscalização solicitou abertura da conta de nº 23.110.03.002 – “Aluguéis Lojas Shopping Center Tijuca”, no valor de R\$ 79.581.481,84 (fls. 52);

- em 18 de dezembro do mesmo ano, a interessada apresentou uma listagem do “Sistema de Contas a Receber” (fls. 60 a 93) de forma individualizada e detalhada sobre o andamento dos montantes a receber; e,

- ao final, a autoridade lançadora considerou não contabilizado pelo regime de competência o valor R\$2.133.139, 75 (fl 98), sem qualquer abertura ou explicação do montante a que se refere esse valor.

A DRJ entendeu que o montante não foi registrado no mês que deveria ter sido, todavia, foi registrado no mesmo ano-calendário, logo, não houve prejuízo ao fisco porque a apuração do IRPJ é em bases anuais. Tal conclusão se aplica ao IRPJ e à CSLL, mas não à contribuição ao PIS e à COFINS, as quais tem apuração mensal, portanto, o não registro no mês correto prejudica sim o Erário Público.

Todavia, o montante de R\$2.133.139,75 que foi apontado pela autoridade fiscal como incorreto, não está devidamente explicado e identificado, restando na impossibilidade de se calcular a mora no recolhimento dessas contribuições.

Entendo ser mora no recolhimento tendo em vista que, como a empresa faz o reconhecimento pelo regime de caixa, depreende-se que foram reconhecidas num período e deveriam ter sido num período anterior, ou seja, essas contribuições foram registradas contabilmente fora do prazo devido, donde o cálculo deve contemplar a apuração dos juros e multa entre o mês que deveria ser recolhido e o que efetivamente ocorreu. Não está correto o procedimento da autoridade fiscal em simplesmente considerá-las omitidas no seu total e anualmente.

Com base no exposto, de fato, não há como se efetuar os cálculos do montante não recolhido, logo, concordo com o cancelamento do auto de infração pela falta de clareza e certeza do lançamento.

### **Custos e Despesas não comprovadas**

Em relação ao montante de R\$544.315,39, foi alegada a falta de comprovação documental pela autoridade fiscal. Todavia, a interessada trouxe a comprovação de todos os documentos e da totalidade da glosa (fls. 502/571), bem como da comprovação de se tratam de despesas que são necessárias à atividade da empresa por serem despesas com prestadores de serviços (advocáticos, prestação de serviços de comercialização, merchandising, perícias e avaliações) que lhes são necessários. Da análise da documentação, resta comprovada documentalmente a totalidade da glosa, portanto, uma vez comprovada não há fundamento a glosa.

Quanto às despesas operacionais e encargos considerados não necessários referentes às contas-correntes com as empresas ligadas Construtora Sá Cavalcante S/A, Conta nº 11120.16.0001, e Sá Cavalcante Comestíveis —Bob's Ltda, conta nº 11120.16.0004, decorrentes de empréstimos concedidos, sem a correspondente remuneração de encargos financeiros, no montante de R\$388.740,07, não é possível identificar a que se refere o valor apontado pela autoridade fiscalizadora. Como consta do relatório, no Termo de Intimação de fl. 57, de 3 de dezembro de 2003, foi solicitada a comprovação contábil do montante total das “Despesas Financeiras”, no total de R\$33.400.818,40. A interessada pediu prorrogação que não

Processo nº 18471.000051/2004-92  
Acórdão n.º **1202-00.404**

**S1-C2T2**  
Fl. 4

---

foi concedida e, em seguida, recebeu o auto de infração com a glosa de R\$388.740,07(fl 103). Não é possível analisar o lançamento porque não se sabe a que se refere esse valor.

A autoridade fiscalizadora não esclarece o valor glosado, portanto, falta também aqui esclarecimentos à interessada para entender a infração cometida. Também pela falta de certeza e clareza, concordo com o cancelamento do auto de infração.

Por todo o acima exposto, mantenho a decisão da DRJ que julgou improcedente todo o auto de infração tanto pelo IRPJ quanto pelos seus reflexos (CSLL, contribuição ao PIS e COFINS), portanto, voto por negar provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora